



Solução de Consulta Interna nº 2 - Cosit

Data 04/03/2020

Origem COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

ASSUNTO: ALFANDEGAMENTO DE INSTALAÇÕES FLUTUANTES

ALFANDEGAMENTO. INSTALAÇÕES FLUTUANTES.

É possível o alfandeamento de instalação flutuante fundeada em águas jurisdicionais brasileiras, utilizadas para recepção, armazenamento e regaseificação de GNL.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 37, de 1966; Decreto nº 6.759/2009; Portaria RFB nº 3.518, de 2011; Lei nº 12.815, de 2013; Lei nº 9.537, de 1997; Resolução Normativa nº 13 – Antaq, de 2016.

Relatório

A Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana), nos moldes da Instrução Normativa RFB nº 1.936, de 16 de setembro de 2013, e da Ordem de Serviço Cosit nº 1, de 24 de setembro de 2019, vem formular Consulta Interna concernente à possibilidade ou não de alfandeamento de instalação flutuante fundeada em águas jurisdicionais brasileiras e que venham a ser utilizadas para recepção, armazenagem e regaseificação de GNL.

2. A Consulente informa, inicialmente, que:

2.1. a Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, que dispõe sobre os requisitos e procedimentos para o alfandeamento de locais e recintos, estabelece, em seu art. 3º, os recintos passíveis de serem alfandegados.

2.2. a Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, conhecida como Marco Regulatório dos Portos, define instalação portuária como sendo aquela localizada dentro ou fora da área do porto organizado e utilizada em movimentação de passageiros, em movimentação ou armazenagem de mercadorias, destinadas ou provenientes de transporte aquaviário.

2.3. este mesmo diploma normativo elenca, em seu art. 8º, como modalidades de instalações portuárias os seguintes estabelecimentos:

- I - terminal de uso privado;
- II - estação de transbordo de carga;
- III - instalação portuária pública de pequeno porte; e
- IV - instalação portuária de turismo.

2.4. o inciso V do referido art. 8º, que estabelecia a modalidade “terminal indústria”, não foi sancionado pelo Chefe do Poder Executivo, quando da conversão em Lei da proposição normativa que a originou.

2.5. a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, estabeleceu o conceito de instalação de apoio como a instalação ou equipamento, localizada nas águas, de apoio à execução das atividades nas plataformas ou terminais de movimentação de cargas.

2.6. a Resolução Normativa nº 13-Antaq, de 10 de outubro de 2016, por sua vez, teria aprovado a norma que dispõe sobre o registro de instalações de apoio ao transporte aquaviário e, mais especificamente em seu art. 2º, inciso I, enquadrou, dentre as espécies de instalações de apoio, as chamadas “instalações flutuantes”.

2.7. o § 3º, do art. 2º da citada Resolução Normativa Antaq, a seu tempo, teria excepcionado a exigência de que as instalações flutuantes não tivessem quaisquer ligações com instalações em terra para que pudessem ser enquadradas como tais, razão que suscitou dúvidas, por parte da Consulente, acerca da legalidade ou não deste dispositivo, em face do ordenamento jurídico brasileiro.

3. Ante o exposto, a Consulente almeja resposta acerca da possibilidade de alfandeamento pela RFB das referidas estruturas flutuantes, em face da legislação acima referida.

Fundamentos

4. Preliminarmente, cabe esclarecer que esta Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) não fará considerações de mérito quanto à fundamentação legal da Resolução Normativa nº 13-Antaq, de 2016, tendo em vista que esta análise extrapola a competência institucional desta Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

5. Nessa medida, **e em função das considerações acima expedidas**, frise-se que a análise de mérito desta Solução de Consulta Interna (SCI) cingir-se-á, tão somente, à questão de se saber se a legislação aduaneira permite ou não o alfandeamento destas estruturas, denominadas "instalações flutuantes".

6. Uma primeira consideração a fazer é que a regular entrada ou saída de mercadorias procedentes do exterior ou a ele destinadas somente poderá efetuar-se nos portos, aeroportos e postos de fronteira alfandegados e, excepcionalmente, nas hipóteses expressamente mencionadas nos incisos I e II do art. 8º do Decreto nº 6.759, de 2009 (Regulamento Aduaneiro - RA).

7. Além disso, o art. 9º do RA dispõe que os recintos serão declarados alfandegados pela RFB, na zona primária ou na zona secundária, para que neles possam ocorrer, sob controle aduaneiro, movimentação, armazenagem e despacho aduaneiro de mercadorias, bagagens de viajantes e remessas postais internacionais.

8. Já no art. 10, o RA concede à RFB a competência para editar atos normativos relacionados ao alfandeamento de recintos alfandegados.

9. O dispositivo que dá base legal aos mencionados arts. 8º, 9º e 10 do RA é o art. 34, incisos II e III do Decreto-Lei nº 37, de 1966, que serve de fundamento, juntamente com o Regulamento Aduaneiro, para eventuais interpretações por parte desta Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil em relação ao tema suscitado.

10. A fim de conferir maior clareza à análise de mérito, e ciente da complexidade do tema suscitado, são tais os dispositivos aqui trazidos à colação:

Art. 8º caput e incisos I e II do RA:

Art. 8º Somente nos portos, aeroportos e pontos de fronteira alfandegados poderá efetuar-se a entrada ou a saída de mercadorias procedentes do exterior ou a ele destinadas (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 34, incisos II e III)

*Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica: (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013)*

I - à importação e à exportação de mercadorias conduzidas por linhas de transmissão ou por dutos, ligados ao exterior, observadas as regras de controle

estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

II - a outros casos estabelecidos em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

Arts. 9º e 10º do RA:

Art. 9º Os recintos alfandegados serão assim declarados pela autoridade aduaneira competente, na zona primária ou na zona secundária, a fim de que neles possam ocorrer, sob controle aduaneiro, movimentação, armazenagem e despacho aduaneiro de:

I - mercadorias procedentes do exterior, ou a ele destinadas, inclusive sob regime aduaneiro especial;

II - bagagem de viajantes procedentes do exterior, ou a ele destinados; e

III - remessas postais internacionais.

Parágrafo único. Poderão ainda ser alfandegados, em zona primária, recintos destinados à instalação de lojas francas.

Art. 10. A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá, no âmbito de sua competência, editar atos normativos para a implementação do disposto neste Capítulo.

Incisos II e III do Decreto-lei nº 37, de 1966:

*Art.34 - O **regulamento** disporá sobre: (grifo e negrito nossos)*

I - registro de pessoas que cruzem as fronteiras;

*II - **apresentação de mercadorias às autoridades aduaneiras da jurisdição dos portos, aeroportos e outros locais de entrada e saída do território aduaneiro;** (grifos e negritos nossos)*

*III - **controle** de veículos, **mercadorias**, animais e pessoas, na zona primária e na zona de vigilância aduaneira; (grifos nossos)*

IV - apuração de infrações por descumprimento de medidas de controle estabelecidas pela legislação aduaneira.

11. Depreende-se da leitura dos incisos II e III do art. 34 do Decreto-lei nº 37, de 1966, que foi conferida à Administração Aduaneira a faculdade para regular a maneira pela qual as mercadorias podem entrar no território aduaneiro brasileiro, dele sair ou nele circular.

12. A maneira, o controle, as localidades e os procedimentos aos quais dar-se-ão referidas operações, não custa aditar, estão associadas ao prévio alfandegamento de portos, aeroportos, postos de fronteira e outros recintos aduaneiros.

13. Dessa forma, os mencionados arts. 8º, 9º e 10 do RA, juntamente com outros atos normativos relativos à matéria, serviram de fundamento para a edição da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, cujo art. 3º estabelece atualmente quais locais e recintos podem ser alfandegados, nos termos a seguir reproduzidos:

Art. 3º da Portaria RFB nº 3.518, de 2011:

“Art. 3º Poderão ser alfandegados:

I - portos, aeroportos e instalações portuárias e aeroportuárias, administrados pelas pessoas jurídicas:

a) concessionárias ou permissionárias dos serviços portuários e aeroportuários, ou empresas e órgãos públicos constituídos para prestá-los;

b) autorizadas a explorar instalações portuárias de uso privativo exclusivo, misto ou de turismo, nas respectivas instalações; e

c) arrendatários de instalações portuárias de uso público;

II - terminais de carga localizados em aeroportos ou instalações aeroportuárias; (Redação dada pela Portaria RFB nº 113, de 31 de janeiro de 2013;

III - recintos, inclusive aqueles denominados Portos Secos, administrados pelas pessoas jurídicas titulares das respectivas permissões ou concessões;

IV - bases militares, sob responsabilidade das Forças Armadas;

V - recintos de exposições, feiras, congressos, apresentações artísticas, torneios esportivos e assemelhados, sob a responsabilidade da pessoa jurídica promotora do evento;

VI - unidades de venda e depósitos de beneficiária do regime aduaneiro especial de loja franca, sob a responsabilidade da respectiva empresa exploradora;

VII - recintos para movimentação e armazenagem de remessas expressas, sob responsabilidade de empresa de transporte expresso internacional;

VIII - recintos para movimentação e armazenagem de remessas postais internacionais, sob responsabilidade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT);

IX - silos ou tanques para armazenamento de produtos a granel, localizados, inclusive, em áreas contíguas a porto organizado ou instalações portuárias, ligados a estes por tubulações, esteiras rolantes ou similares, instaladas em caráter permanente;

X - recintos para quarentena de animais, sob responsabilidade do órgão subordinado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA); e

XI - Zonas de Processamento de Exportação (ZPE).

§ 1º Poderão ainda ser alfandegados pontos de fronteira, sob responsabilidade direta da RFB.

§ 2º Para fins do disposto no inciso IX, considera-se em área contígua ao porto organizado ou instalação portuária, o silo ou tanque, ligado àqueles de forma permanente por tubulação, esteira rolante ou similar, desde que estejam sob a mesma jurisdição de despacho aduaneiro.

§ 3º A área destinada ao funcionamento da ZPE poderá ser alfandegada em partes isoladas dentro do perímetro definido no ato de sua criação, desde que devidamente justificado pela sua administradora e deferido pelo titular da unidade de despacho jurisdicionante. (Redação dada pela Portaria RFB nº 113, de 31 de janeiro de 2013;

§ 4º Para atender a necessidade de controle fiscal, o alfandegamento de cada silo ou tanque poderá ser tratado em processo autônomo, ainda que estejam sob a responsabilidade da mesma administradora. (Redação dada pela Portaria RFB nº 113, de 31 de janeiro de 2013).”

14. Pelo exposto, percebe-se que o Regulamento Aduaneiro conferiu à RFB margem de discricionariedade quanto ao disciplinamento dos requisitos e procedimentos relativos ao alfandegamento. No entanto, a definição destas regras, bem como dos tipos de locais e recintos passíveis de serem alfandegados devem estar disciplinados em ato normativo próprio da RFB. Atualmente, os requisitos e os procedimentos para o alfandegamento de locais e recintos constam da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011.

Conclusão

15. Isto posto, e com base na fundamentação acima mencionada, o entendimento desta Coordenação-Geral de Tributação quanto à dúvida suscitada pela Consultante assenta no sentido de que é possível o alfandegamento de instalação flutuante fundeada em águas jurisdicionais brasileiras, utilizadas para recepção, armazenamento e regaseificação de GNL. No entanto, os tipos de locais e recintos passíveis de serem alfandegados devem estar disciplinados em ato próprio da RFB, que atualmente é a Portaria RFB nº 3.518, de 2011.

À consideração superior.

(assinado digitalmente)

ANDRÉ RICARDO PIMMINGSTORFER BERANGER
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Dicex

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral de Tributação.

(assinado digitalmente)

CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenadora da Cotin

Aprovo a Solução de Consulta Interna. Divulgue-se e publique-se nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, e da Ordem de Serviço Cosit nº 1, de 24 de setembro de 2019.

(assinado digitalmente)

FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit